

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 2-87.2013.6.21.0044

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Revisor: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO CRIMINAL – AÇÃO PENAL – USO DE DOCUMENTO FALSO
– INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTA

Recorrente: RENATO INDART RAMOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO
ELEITORAL. ARTIGOS 304 E 309 DO CÓDIGO PENAL.**

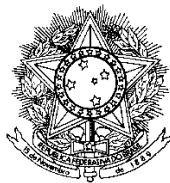
1. Nulidade do processo em relação aos crimes comuns, por incompetência da Justiça Eleitoral para julgá-los.

2. Materialidade e autoria comprovadas. Necessidade de recálculo da pena em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Parecer: pela nulidade do processo em relação aos crimes comuns, pela condenação em relação ao crime eleitoral e pelo recálculo da pena.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por RENATO INDART RAMOS contra sentença (fls. 266-281v) do Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a denúncia, condenando o recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

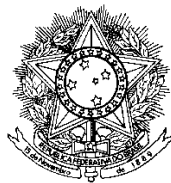
Em suas razões de recurso (fls. 294-298), o recorrente alega, em síntese, **a)** a atipicidade da conduta com relação ao art. 304 do CP, pois não teria utilizado qualquer documento falso, tampouco teria falsificado a certidão de nascimento; **b)** a desclassificação do concurso material de crimes (art. 69, CP) para o crime continuado, conforme art. 71 do CP; **c)** culpa compartilhada do Estado; **d)** que não houve intenção em fraudar o processo eleitoral, pois desconhecia as leis brasileiras; **e)** a diminuição da pena imposta e seu cumprimento no regime aberto.

Apresentadas contrarrazões (fls. 300-306v), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Incompetência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns não conexos ao crime eleitoral – Nulidade absoluta

A competência criminal da Justiça Eleitoral se estabelece **em razão da matéria**. É dizer, compete a Justiça Eleitoral apenas o processo e julgamento dos crimes eleitorais. Crimes eleitorais por sua vez são os previsto no Código Eleitoral e em leis extravagantes como delitos eleitorais. Nesse contexto, para a Justiça Eleitoral julgar um crime comum é necessário, **leia-se imprescindível**, atração por conexão ou continência estabelecida por um crime eleitoral. Essa compreensão decorre do art. 78, IV, do Código de Processo Penal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [\(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. [Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948\)](#)

Acaso a Justiça Eleitoral julgue um crime comum fora das hipóteses de conexão ou continência, o processo será nulo, na medida em que **mitiga** as normas de distribuição de competência fixada na CRFB/88, **sem fundamento legal** (sem hipótese de conexão ou continência). A nulidade nesta hipótese seria absoluta, pois o interesse em referência diz respeito ao processo como instrumento de jurisdição (ou seja: haveria uma falha no sistema de prestação jurisdicional, na medida em que o julgamento seria produzido por uma justiça incompetente materialmente). Sobre a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns, traz-se à colação os seguintes precedentes, na respetiva ordem, do TSE e do STJ:

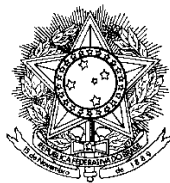
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2004. VEREADOR. COMPETÊNCIA. DELITOS NÃO ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM CRIMES ELEITORAIS. ART. 76 DO CPP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL COMPETENTE.

1. A alegação de inépcia da denúncia, suscitada apenas no recurso ordinário e não enfrentada pelo Tribunal de origem, não pode ser examinada por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância. Precedente.

2. **Na espécie, não há conexão entre os crimes comuns imputados aos recorrentes e os crimes eleitorais imputados aos demais réus da ação penal, razão pela qual a competência para o seu julgamento é da Justiça comum.**

3. Recurso parcialmente provido para determinar o desmembramento do processo e o envio de cópias à justiça estadual competente.

(Recurso em Habeas Corpus nº 653, Acórdão de 05/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 16/08/2012, Página 22-23)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL E CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO DE JUÍZO CÍVEL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR DELITO DE DESOBEDIÊNCIA.

1. Não havendo conexão entre o delito eleitoral e o de desobediência à decisão judicial, este deve ser julgado pela Justiça Comum.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande - MS, o suscitado.

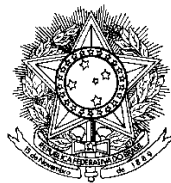
(CC 121.774/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/12/2012)

No caso em análise não há conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória em relação aos crimes imputados no fato 2 e no fato 3 da denúncia e o crime eleitoral descrito no fato 1.

No fato 1 imputa-se a RENATO INDART RAMOS o crime de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do Código Eleitoral), ocorrida no dia **07/01/2010**, mediante apresentação de certidão de nascimento de Paulo Roberto Moyses Alvares. Narrativa na denúncia (fls. 02-04v):

1º fato:

"Na data de 07 de janeiro de 2010, em hora ainda não determinada, mas durante o horário de expediente do Cartório Eleitoral da 440 Zona Eleitoral, situado na Rua Pinheiro Machado, nº 2382, Centro, neste Município, o denunciado RENATO INDART RAMOS inscreveu-se fraudulentamente eleitor, junto ao Cartório da 440 Zona Eleitoral, em Santiago/RS, obtendo o título eleitoral nº 104732880418.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ocasião, o denunciado, fazendo uso de uma certidão de nascimento falsificada em nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez, com data de nascimento de 11/05/1953, inscreveu-se eleitor junto ao Cartório Eleitoral de Santiago, tendo firmado requerimento de alistamento eleitoral, consoante cadastro constante na fl. 42 dos autos.

Posteriormente, no dia 29 de março de 2011, o denunciado obteve a segunda via do título eleitoral em nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez, conforme cópia da fl. 43 dos autos.

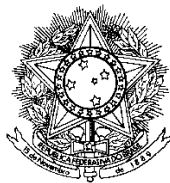
No fato 2 imputa-se a RENATO INDART RAMOS o crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), **ocorrido no dia 20/03/2011**, consistente em apresentação à polícia, por decorrência de flagrante por posse de drogas, de documentos em nome de Paulo Roberto Moyses Alvares. Narrativa na denúncia (fls. 02-04v):

2º fato:

Na data de 20 de março de 2011, por volta de 00h10min, na Delegacia de Polícia em Santiago, situada na Rua Barão do Ladário, nº 1476, Centro, neste Município, o denunciado RENATO INDART RAMOS fez uso de documentos públicos falsificados, em nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez quando de sua apresentação na Delegacia de Polícia para confecção do TC 118/2011/152308-B.

Na ocasião, o denunciado foi preso em flagrante por posse de drogas e apresentou documentação em nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez. Foram apreendidos com o denunciado a certidão de nascimento nº 16.977, da Comarca de Santana do Livramento, com data de nascimento de 11.05.1953 (fl. 24); o título eleitoral nº 104732880418; dois comprovantes de votações, de primeiro e segundo turno do ano de 2010; certificado de alistamento eleitoral e CPF nº 032.990.270-93, documentos estes em nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez, consoante Auto de Apreensão de fl. 22 dos autos.

Ao realizar-se consulta de indivíduo junto ao Sistema de Consultas Integradas, da SSP-RS, verificou-se que a data de nascimento de Paulo Roberto Moyses Alvarez consta como sendo 11/05/1983 (fl. 25).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A pessoa indicada como mãe de Paulo Roberto Moyses Alvarez na certidão de nascimento, Roselaine Ramos Moyses, quando ouvida na Delegacia de Polícia, declarou não possuir filho algum com o nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez. Afirmou, ainda, que não conhecer Valdir Alvarez, o qual consta como pai de Paulo Roberto (fl. 60).

Consoante a certidão de nascimento da fl. 57, Paulo Roberto Moyses Alvarez, nascido em 11/05/1953, é filho de Roselaine Ramos Moyses, o que é impossível, pois, além, da negativa de Roselaine, há o fato de ela ter nascido em 10/08/1966 (cópia do R na fl. 61).

O denunciado utilizou-se da certidão de nascimento falsificada (2ª via na fl. 57) para falsificar e fazer uso dos outros documentos, tais como CPF, RG e título eleitoral.

No fato 3 imputa-se a RENATO INDART RAMOS o crime de uso para permanecer em território nacional de nome que não é seu (art. 309, do Código Penal), **desde de 19/09/2008**. Narrativa na denúncia (fls. 02-04v):

3º Fato:

Desde a data ainda não precisada, provavelmente 19 de setembro de 2008, até o momento, o denunciado RENATO INDART RAMOS, estrangeiro, usa, para permanecer no território nacional, nome que não é seu.

O denunciado é uruguaio, permanece no território nacional usando o nome de Paulo Roberto Moysez Alvarez, consoante já narrado nos dois primeiros fatos delituosos, sendo que, como Paulo Roberto, inclusive, já restou recolhido ao presídio local."

Como se infere da simples leitura das imputações, os fatos 2 e 3 não estão conexos ao fato 1. Explica-se. As regras de conexão estão previstas no art. 76 do Código de Processo Penal:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

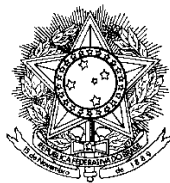
Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

O inciso I do art. 76 traz as regras de conexão intersubjetiva a ensejar a reunião dos processos, porque no plano da realidade há várias pessoas reunidas ocasionalmente para cometerem crimes ao mesmo tempo (conexão intersubjetiva por simultaneidade), porque várias pessoas em concursos cometeram crimes (conexão intersubjetiva por concurso) ou, porque várias pessoas cometeram crimes umas contra as outras (conexão intersubjetiva por reciprocidade). Comparando-se essas formas de conexão com o caso dos autos, fácil perceber que inexistente conexão. **O inciso II do art. 76** traz a regra de conexão teleológica, no sentido de que um crime está vinculado a outro por uma finalidade (vinculação finalística que pode ser, por exemplo, a ocultação de um crime pela prática de outro). Cotejando-se a referida regra com o caso dos autos, percebe-se que não há relação de finalidade entre os crimes praticados, pois são **absolutamente independentes uns em relação aos outros**. Isso pode ser facilmente constatado pela distância temporal entre os crimes: o crime de inscrição fraudulenta de eleitor é praticado em **07/01/2010**; o de uso de documento falso em **20/03/2011**; e o de uso para permanecer em território nacional de nome que não é seu teve por data inicial **19/09/2008**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O inciso III traz a regra de conexão probatória em que a prova de um crime é determinante para se concluir pela materialidade de outro. Comparado-se a referida regra com o caso dos autos, percebe-se que não há qualquer vinculação determinante da prova dos demais crimes em relação ao crime eleitoral. Por exemplo: em **20/03/2011 (fato 2)** o denunciado apresentou documentos falsos perante a polícia e este ato, por evidente, não implica no reconhecimento probatório do crime de alistar-se fraudulentamente eleitor na data de 07/01/2010.

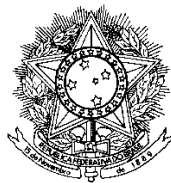
Assim, não havendo conexão entre os crimes comuns e o eleitoral, conclui-se que a Justiça Eleitoral é manifestamente incompetente para julgar os crimes comuns. A consequência disso é a declaração de nulidade do processo em relação aos crimes comuns e, por corolário, a extração de cópias dos autos para enviou à Justiça Estadual com competência territorial sobre os fatos, para que abra vista ao Ministério Público Estadual.

2. Mérito Recursal

Por consequência do reconhecimento da incompetência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns referidos anteriormente, a questão de mérito deve ser limitada apenas ao crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor (CE, art. 289).

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

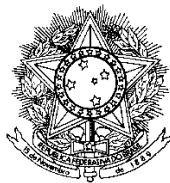
O conjunto probatório contido nos autos é hábil para demonstrar a autoria e a materialidade do delito narrado no fato 1. Como a instrução dos autos teve por referência o crime eleitoral e os crimes comuns a análise a seguir considerará todas as provas produzidas.

2.1 Materialidade e autoria

A materialidade dos delitos restou demonstrada pelo Auto de Apreensão (fl. 47), pela Consulta de Indivíduo (fls. 50-51), pelo Cadastro Eleitoral (fl. 67), pelo Requerimento de Alistamento Eleitoral (fl. 68), pela Certidão de Nascimento (fl. 82), bem como pela prova testemunhal produzida nos autos.

Da mesma forma há a comprovação da autoria de que o réu inscreveu-se fraudulentamente eleitor, fez uso de documentos públicos falsificados e usa, para permanecer no território nacional, nome que não é seu. Os depoimentos judiciais confirmam a autoria e materialidade dos delitos. Veja-se:

Rui Telmo de Freitas Paludett, policial civil, declarou que o réu usava o nome de Paulo, mas *“tinha certeza que antigamente ele era Renato”*; que há registros de ocorrências feitos pela ex-mulher de Renato, Marta Elis Cardoso dos Santos, ora contra Renato Indart Ramos, ora contra Paulo Roberto Moyses Alvarez; que até 2008, aproximadamente, conhecia o réu como Renato e a partir de 2010 ele passou a se apresentar como Paulo (CD – folha 205).



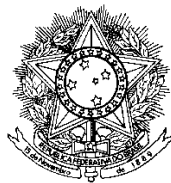
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Adriana de Fátima S. Da Luz, vizinha do réu, disse que sempre o conheceu por Renato; que conheceu sua mulher Marta Elis; e que sabia que Renato era uruguaio (CD – folha 205).

Miguel Almerindo R. Bastos, vizinho do réu, afirmou o conhecer como Paulo e que Marta Elis era esposa dele (CD – folha 205).

O réu, Renato Indart Ramos, afirmou em juízo que a certidão de nascimento é verdadeira, e diz respeito a um primo dele de Santana do Livramento; que quando veio para o Brasil *“tinha muito medo que lhe mandassem embora, porque lá passou muitas dificuldades, era muito maltratado pelos pais, (...) tinha muito remorso daquela cidade”*; que a avó lhe deu a certidão de nascimento desse primo, que é deficiente, e ele *“apenas veio com essa certidão e começou a tirar a documentação brasileira”*; que apresentou a certidão no cartório eleitoral e tirou o título eleitoral; que *“até hoje tava com esse documentos”*; que os documentos são verdadeiros; que não conhecia as leis brasileiras; que fez tudo por influência de sua ex companheira, Marta Elis; que desde 2005, 2004 estava no Brasil usando os documentos do primo e estava se apresentando como sendo Paulo Roberto Moyses Alvarez (CD – folha 205).

Rivania Franz da Silva, oficiala do Cartório de Registro Civil de Santana do Livramento, disse que ao proceder as buscas no nome de Paulo Roberto Moyses Alvarez, constou no registro a data de nascimento de 1953 e a data do registro em 1973; que não identificou parentesco entre Paulo Roberto Moyses Alvarez e Renato Indart Ramos (CD – folha 243 não abriu).

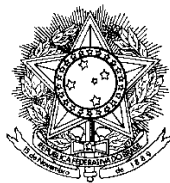


**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Andréia Suarez da Silva, Policial Civil, relatou que Renato Indart Ramos já era bastante conhecido da polícia civil de Santana do Livramento, por ter respondido a vários inquéritos, geralmente por crimes de “arrombamento” nas lojas do centro da cidade; que em pesquisa no nome de Renato, encontrou diversos registros de ocorrência em Santiago, muitas relacionadas a Marta Elis, e que em tais ocorrências aparecia o nome de Paulo, com a foto de Renato. Disse ter ligado para o policial Telmo, de Santiago, e informou que a pessoa que se apresentava como Paulo era Renato, uruguaio. Afirmou que aquela altura Renato já havia feito uma carteira de identidade com o nome de Paulo, mas com a foto dele, Renato. Em razão disso, oficiaram ao Cartório de Registro Civil, oportunidade em que constataram que os dados não conferiam, pois o nome da mãe era diferente, e na certidão a data de nascimento seria de uma pessoa de 50 e poucos anos, sendo que Renato é uma pessoa de no máximo 30 anos (CD – folha 243 não abriu).

Roselaine Ramos Moyses, mãe de Paulo Roberto Moyses Alvarez, afirmou que possui 48 anos, que não conhece o réu, que há vários anos não tem contato com seu filho Paulo, pois o deixou ainda pequeno, quando se separou do seu companheiro. Disse não lembrar da data de nascimento do seu filho Paulo, e, ao ser perguntada se conhecia algum amigo de Paulo que se chamasse Renato, disse nunca ter visto (CD – folha 248 não abriu).

Assim, restam suficientemente comprovadas a autoria e materialidade do delito de inscrição eleitoral fraudulenta.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

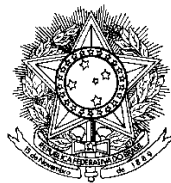
2.2. Das alegações do recurso da defesa

2.2.1. Culpa compartilhada pelo Estado

Aduz a defesa culpa compartilhada pelo Estado, o qual deveria ter mais controle sobre seus títulos e documentos emitidos.

Cita-se trecho das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, que analisou bem o ponto:

A alegação é totalmente infundada, se não vejamos.
Quanto ao primeiro fato delituoso, a inscrição /eleitoral fraudulenta, tão logo o Juiz Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, em Santiago/RS, tomou conhecimento da fraude, cancelou o título eleitoral, consoante despacho das fls. 45-46.
Por óbvio que o Estado também não permaneceu inerte, tampouco contribuiu para a prática dos outros delitos.
E, repisa-se, consoante já minuciosamente abordado no tópico referente à falsificação de documento, a falsidade atribuída ao apelante é a ideológica, em razão de ele ter feito constar, em documento verdadeiro, declaração falsa, não havendo qualquer responsabilidade do Estado.
Para a responsabilização civil do Estado, seria necessária prova da culpa e do nexo de causalidade. No entanto, não há, nos autos, qualquer elemento a indicar conduta negligente do ente público.
De qualquer forma, a responsabilização do Estado seria analisada na esfera cível e, de maneira alguma, atenuaria ou afastaria a conduta criminosa do apelante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE .4 ESTELIONATÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. ART. 333, 1 DO CPC. Não restou demonstrado pela parte autora a suposta conduta ilegal do Estado em confeccionar carteira de identidade a terceiro, com utilização dos dados do demandante. Documento juntado aos autos que sequer consta na base de dados do Instituto de Identificação Pessoal. **A falsificação de documentos pessoais é uma atividade corriqueira que não necessita, obrigatoriamente, passar pela atividade burocrática da administração pública para se concretizar.** Em decisão monocrática, negado provimento ao recurso. (Apelação Cível N° 70047199724, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 1810412012).

Portanto, razão não assiste à defesa, haja vista a falta de comprovação de qualquer ilegalidade pelo Estado, que emitiu o documento com base em informações inverídicas prestadas pelo réu.

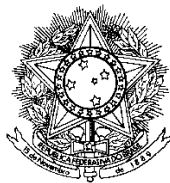
2.2.2. Da fraude ao processo eleitoral

Alega a defesa que jamais houve a intenção de fraudar o processo eleitoral, apenas obteve-se o título eleitoral para fins de oportunidade de emprego.

Segundo Suzana de Camargo Gomes¹, ao analisar o art. 289 do Código Eleitoral:

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. (...)

¹ GOMES. Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 104 e 112.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim acontece em fazer **instruir o pedido de inscrição o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso**, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento. (...)

A mera inscrição fraudulenta implica na consumação do crime, sem necessidade de que o agente tenha conseguido, por exemplo, votar ou ser votado. (Original sem grifos)

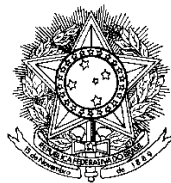
Assim, entende-se que, para caracterização do ilícito descrito no art. 289 do Código Eleitoral, basta a sua inscrição instruída com documento falsificado, sendo irrelevante a intenção do infrator. Ademais, como já analisado anteriormente, o próprio réu assumiu ter vindo para o Brasil com certidão de nascimento que não era sua, e a partir dela requereu a emissão dos demais documentos.

2.2.3. Da alegação de desconhecimento da lei

Sustenta a defesa que o réu agiu das formas descritas na denúncia por desconhecer a lei vigente no Brasil. Todavia, a redação do art. 21 do Código Penal (primeira parte), é clara: “*O desconhecimento da lei é inescusável*”.

Assim, embora o desconhecimento da lei possa ser utilizado como atenuante da pena (art. 65, II, do CP), verifica-se que não se aplica ao caso dos autos, pois em interrogatório judicial o réu assumiu ter vindo para o Brasil com certidão de nascimento que não era sua, e a partir dela requereu a emissão dos demais documentos.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:



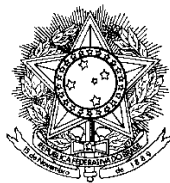
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim do: PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. ART. 171, § 3º, DO CP. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **ATENUANTE DO ART. 65, II, DO CP. DESCONHECIMENTO DA LEI. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.** DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. TERMO MÉDIO. 1. Comprovado nos autos que o réu, de forma livre e consciente, empregou meio fraudulento para a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, resta caracterizado o delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal. 2. Demonstrando as circunstâncias do caso concreto que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, descabe acolher-se a alegação de que aquele teria incidido em erro de proibição. **3. A circunstância atenuante do desconhecimento da lei (art. 65, II, do CP) está reservada para as hipóteses em que se trata de pessoa ingênua, geralmente distante de centros mais povoados, não sendo esse o caso do réu.** [...] 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de agosto de 2014. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. (STF - AI: 860944 RS, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 01/08/2014, Data de Publicação: DJe-153 DIVULG 07/08/2014 PUBLIC 08/08/2014).

Logo, também não merece razão a defesa no ponto.

2.2.4. Dosimetria da pena

Postula o recorrente a redução da pena imposta na sentença, haja vista a ausência de grave lesão à ordem pública. O art. 289 do CE prevê penas em abstrato nos patamares de 1 ano a 5 anos de reclusão. O réu fora condenado por ter apenas uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes por ter uma condenação criminal transitada em julgado entre o fato inscrever-se fraudulentamente eleitor e a data da condenação por este crime) a pena de 5 anos (penalidade máxima prevista no preceito secundário do tipo penal do art. 289 do CE).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por evidente, a pena deve ser readequada pois sua aplicação em grau máximo é manifestamente desproporcional, situação que viola o princípio da proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário:

(1) pelo reconhecimento de ofício da incompetência da Justiça Eleitoral para julgar os crimes comuns imputados ao recorrente, ante a falta de conexão com o crime eleitoral e, por consequência disso, extração de cópias dos autos para enviou à Justiça Estadual com competência territorial sobre os fatos, para que abra vista ao Ministério Público Estadual com as atribuições respectivas;

(2) pela manutenção da condenação em relação ao crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor;

(3) pelo recálculo da pena do crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor, para que se atribua sanção penal proporcional ao caso.

Porto Alegre, 03 de agosto de 2015.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\d1016fe9rephpq3cu33u_2065_66495068_150803230114.odt